



Proc.: 01938/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01938/2015/TCE-RO
CATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão nº 90/2015 – 2ª Câmara – relativo ao Processo nº 00219/2014
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor Geral do DER
CPF: 286.499.232-91
Derson Celestino Pereira Filho – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Ariquemes – CPF: 434.302.444-04
Júlio Benigno de Souza – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Ariquemes
CPF: 713.441.444-20
Wellyngton P. Fernandes – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Jaru
CPF: 221.553.412-53
José Adenilson Francisco da Mota – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Jaru – CPF: 255.951.056-15
Ari Alves de Araújo – Fiscal do Contrato – CPF: 132.475.734-53
Marco Antônio Marsicano da França – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Ji-Paraná – CPF: 132.942.454-91
Carlos André da Silva Morais – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Rolim de Moura – CPF: 023.689.164-23
Ernandes de Souza Bonfim – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Rolim de Direção – Consultoria e Engenharia Ltda – Empresa Contratada
CNPJ: 32.963.001/0001-28
ADVOGADOS: Frederico Linhares Couto – OAB/MG 142646
Sâmara de Oliveira Souza – OAB/RO 7298
José de Almeida Junior - OAB/RO 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB/RO 3593
Lidiane Costa de Sá – OAB/RO 6128
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 20ª Sessão da 1ª Câmara, em 06 de novembro de 2018
GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. *MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR O CONTRATO. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. TOMADA DE CONTAS JULGADAS IRREGULAR.*

1. O pagamento de serviços supostamente não prestados, gera a irregularidade na Tomada de Contas Especial, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ferir o artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e princípios constitucionais.

2. Em não havendo fiscalização e acompanhamento de serviços de topografia, objeto do Contrato para que fora contratado, impositivo a devolução dos valores pagos pela administração pública, considerando que malferiu o princípio da legalidade, inserto no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, bem como os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64.

3. A ausência de designação de representante da administração (DER-RO), para acompanhamento e fiscalização do Contrato, implica em violação ao artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93, com a consequente aplicação de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao gestor que não observou a medida exigida.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – decorrente da conversão do processo de Fiscalização de Atos e Contratos realizada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, com vistas em apurar supostos ilícitos na execução do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, firmado com a empresa Direção - Consultoria e Engenharia Ltda., objetivando a fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras, para dar suporte técnico-administrativo ao DER-RO na execução das obras de pavimentação urbana, em diversas localidades do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – originária do Processo de Fiscalização de Atos e Contratos - realizada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, por não designar representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 065/GJ/DER/DER-RO nos Municípios de Ji-Paraná, Cacoal e Pimenta Bueno e por, efetuar pagamentos relativos a serviços de topografia não realizados em favor da empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., cujo objetivo visava a fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras, para dar suporte técnico-administrativo ao DER-RO, de responsabilidade dos Senhores **Lúcio Antônio Mosquini** - Ex-Diretor Geral do DER-RO, **Carlos André da Silva Morais**, **Ernandes de Souza Bonfim**, ambos, na qualidade de Engenheiros e Fiscais do Contrato nº 065/GJ/DER/DER-RO na Residência Regional de Rolim de Moura e à empresa **Direção – Consultoria e Engenharia Ltda.**, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “c”, da Complementar nº 154/96, em face das seguintes impropriedades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I.1. De responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor-Geral do DER-RO, por inobservância ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, por não designar representante da administração (DER-RO), especificamente, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, conforme descrito no relatório técnico de fls. 1175 v./1176 e 1176 v.

I.2. De responsabilidade dos Senhores Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor-Geral do DER-RO - em solidariedade com os **Senhores Carlos André da Silva Morais, Ernandes de Souza Bonfim**, ambos, fiscais do Contrato na Residência Regional de Rolim de Moura e com a empresa **Direção – Consultoria e Engenharia Ltda.**, em desobediência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, o primeiro, por efetuar o pagamento de serviços de topografia que não foram realizados, o segundo e terceiro, por não promoverem a efetiva fiscalização e acompanhamento dos serviços de topografia relativo ao Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO no empreendimento realizado em Rolim de Moura e a quarta, por receber valores de serviços que não foram concretizados, no valor de **R\$13.820,85 (treze mil oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos)**, consoante relatório técnico acostado às fls. 1176 v./1177 e 1180.

II – Imputar débito ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor-Geral do DER-RO, solidariamente com os Senhores **Carlos André da Silva Morais, Ernandes de Souza Bonfim** – ambos, Fiscais do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO e com a empresa **Direção – Consultoria e Engenharia Ltda.**, no valor de **R\$28.414,74 (vinte e oito mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos)**, atualizados até o mês de setembro/2018 para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão; caso, não ocorra o pagamento da importância mencionada, que seja considerado para fins de correção monetária e juros o valor histórico de **R\$13.820,85 (treze mil oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos)**, pelas infringências descritas no item “I.2”, desta decisão, tendo como base de cálculos o mês de janeiro de 2014;

III – Multar, individualmente, o Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor-Geral do DER-RO, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item “I.1”, desta Decisão;

IV – Multar, individualmente, os Senhores Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor-Geral do DER-RO, **Carlos André da Silva Morais, Ernandes de Souza Bonfim**, ambos, Fiscais do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO e com a empresa **Direção – Consultoria e Engenharia Ltda.**, no valor de **R\$2.841,47 (dois mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos)**, correspondente a 10% do dano apurado, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item “I.2”, desta Decisão;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor **Lúcio Antônio Mosquini**, recolha a multa consignada no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores **Lúcio Antônio Mosquini, Carlos André da Silva Morais, Ernandes de Souza Bonfim** e a empresa **Direção – Consultoria e Engenharia Ltda.**, recolham à conta do DER/RO o débito consignado no item II deste acórdão, devidamente atualizado, bem como a multa consignada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII – Afastar a responsabilidade dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho/Júlio Benigno de Souza – Fiscais do Contrato na Residência Regional de Ariquemes, Wellygton P. Fernandes/José Adenilson Francisco da Mota – Fiscais do Contrato de Jaru, Ari Alves de Araújo/Marco Antônio Marsicano da França – Fiscais do Contrato na Residência Regional de Ji-Paraná, por restarem superadas as irregularidades apontadas no processo;

IX – Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores **Lúcio Antônio Mosquini, Carlos André da Silva Moraes, Ernandes de Souza Bonfim, Derson Celestino Pereira Filho, Júlio Benigno de Souza, Wellygton P. Fernandes, José Adenilson Francisco da Mota, Ari Alves de Araújo, Marco Antônio Marsicano da França** e à empresa **Direção – Consultoria e Engenharia Ltda.**, bem como aos patronos constituídos no processo, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

X - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do presente acórdão;

XI - Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, **arquivem-se** os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 01938/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01938/2015/TCE-RO
CATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão nº 90/2015 – 2ª Câmara – relativo ao Processo nº 00219/2014
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor Geral do DER
CPF: 286.499.232-91
Derson Celestino Pereira Filho – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Ariquemes – CPF: 434.302.444-04
Júlio Benigno de Souza – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Ariquemes
CPF: 713.441.444-20
Wellyngton P. Fernandes – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Jaru
CPF: 221.553.412-53
José Adenilson Francisco da Mota – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Jaru – CPF: 255.951.056-15
Ari Alves de Araújo – Fiscal do Contrato – CPF: 132.475.734-53
Marco Antônio Marsicano da França – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Ji-Paraná – CPF: 132.942.454-91
Carlos André da Silva Morais – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Rolim de Moura – CPF: 023.689.164-23
Ernandes de Souza Bonfim – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Rolim de Direção – Consultoria e Engenharia Ltda – Empresa Contratada
CNPJ: 32.963.001/0001-28
ADVOGADOS: Frederico Linhares Couto – OAB/MG 142646
Sâmara de Oliveira Souza – OAB/RO 7298
José de Almeida Junior - OAB/RO 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB/RO 3593
Lidiane Costa de Sá – OAB/RO 6128
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 20ª Sessão da 1ª Câmara, em 06 de novembro de 2018
GRUPO: I

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial – decorrente da conversão do processo de Fiscalização de Atos e Contratos realizada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, com vistas em apurar supostos ilícitos na execução do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, firmado com a empresa Direção - Consultoria e Engenharia Ltda., objetivando a fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras, para dar suporte técnico-administrativo ao DER-RO na execução das obras de pavimentação urbana, em diversas localidades do Estado de Rondônia, no valor global estimado de R\$2.570.545,86 (dois milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Preambularmente, confere anotar que o Processo nº 00219/2014 – relativo à Fiscalização de Atos e Contrato, foi convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 90/2015-2ªCâmara (fls. 1201), que se deu nos seguintes termos:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, em razão de possíveis indícios de danos na ordem de R\$341.223,82 (trezentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), em consonância com a conclusão técnica (fls. 1.170/1.183), nos termos estabelecidos no artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas [...]

Ato seguinte, por meio do DDR nº 21/2015/GCVCS (fls. 1207/1210) definiu-se responsabilidade aos agentes envolvidos no processo, cujo teor segue transcrito:

[...]

I. AUDIÊNCIA do Senhor **LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI**, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

I.1) Inobservância ao disposto no Art. 67 da Lei 8.666/1993, por não designar um representante da administração, especialmente, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, conforme Relatório Técnico às fls. 1175v a 1176v,

I.2) Descumprimento ao disposto no Art. 40, §2º, I c/c Art. 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/1993, por apresentar projeto básico sem os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão inadequado, conforme Relatório Técnico às fls. 1181 a 1181v,

I.3) Descumprimento a decisão monocrática nº 018/2013/GCVCS/TCE/RO, por executar um contrato que estava suspenso por uma decisão desta Corte de Contas, conforme Relatório Técnico às fls. 1180v;

II. CITAÇÃO do Senhor **LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI**, solidariamente aos Senhores **DERSON CELESTINO PEREIRA FILHO** e **JÚLIO BENIGNO DE SOUZA** e **EMPRESA DIREÇÃO – COLSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

II.1) Inobservância aos art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, por efetuar pagamentos relativos aos itens de topografia, laboratório de solos e laboratório de betumes sem a devida liquidação da despesa, assim gerando o dano na monta de **R\$230.988,76 (duzentos e trinta mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos)**, conforme Relatório Técnico às fls. 1175; 1176; 1177 a 1179;

III. CITAÇÃO do Senhor **LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI**, solidariamente aos Senhores **WELLYGTON P. FERNANDES** e **JOSÉ ADENILSON DA MOTA** e **EMPRESA DIREÇÃO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

III.1) Inobservância aos Art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964, por efetuar pagamentos relativos aos itens de topografia sem a devida liquidação da despesa, assim gerando o dano na monta de **R\$33.741,97 (trinta e três, setecentos e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

quarenta e um reais e noventa e sete centavos), conforme Relatório Técnico às fls. 1175v e 1179;

IV. CITAÇÃO do Senhor **LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI**, solidariamente aos Senhores **ARI ALVES DE ARAÚJO** e **MARCO ANTÔNIO M. DA FRANÇA** e **EMPRESA DIREÇÃO – CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento aceca da seguinte infringência:

IV.1) Inobservância aos Art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, por efetuar pagamentos relativos aos itens de topografia sem a devida liquidação da despesa, assim gerando o dano no valor de **R\$62.672,24 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos)**, conforme Relatório Técnico às fls. 1175v; 1176; 1179 e 1179v;

V. CITAÇÃO do Senhor **LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI**, solidariamente aos Senhores **CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAES** e **ERNANDES DE SOUZA BONFIM** e **EMPRESA DIREÇÃO – CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

V.1) Inobservância aos Art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, por efetuar pagamentos relativos aos itens de topografia sem a devida liquidação da despesa, assim gerando o dano no montante de **R\$13.820,85 (treze mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco reais)**, conforme Relatório Técnico às fls. 1176v; 1177; 1180 e 1180v.

Uma vez definida responsabilidade, os Senhores Lúcio Antônio Mosquini (2197/2204), Derson Celestino Pereira Filho (fls. 1489/1491), Júlio Benigno de Souza Neto (fls. 1489/1491), Wellington Pereira Fernandes (fls. 1357/1358), José Adenilson Francisco da Mota (fls. 1234/1235), Ari Alves de Araújo (2239/2243), Marco Antônio Marsicano da França (fls. 2205/2209), Carlos André da Silva Morais (fls. 2119/2120) Ernandes de Souza Bonfim (fls. 2154/2159) e a empresa Direção - Consultoria e Engenharia Ltda (fls. 2190/2196) - apresentaram tempestivamente suas razões de defesa e justificativas, consoante documentação encartada nos autos.

Em vista as defesas apresentadas, a unidade técnica afastou a responsabilidade em relação aos Engenheiros Derson Celestino Pereira Filho, Júlio Benigno de Souza, Wellyngton P. Fernandes, José Adenilson Francisco da Mota, Ari Alves de Araújo e do Senhor Marco Antônio Marsicano da França, por considerar superadas as irregularidades apontadas no DDR nº 21/2015/GCVCS, que cingiam na ausência de acompanhamento e fiscalização dos serviços empreendidos pela Empresa – Direção – Consultoria e Engenharia Ltda.

A unidade técnica também afastou a responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, quanto aos subitens I.2 e I.3 e itens II, III e IV, do DDR nº 21/2015/GCVCS, em razão de já ter sido atingido por decisão do Tribunal de Contas sobre o mesmo tema, contudo, manteve as infringências descritas no subitem I.1 e item V, da Decisão de Definição de Responsabilidade mencionada, por não ter exigido os documentos relativos ao acompanhamento e fiscalização da obra realizada no Município de Rolim de Moura, culminando com o pagamento dos serviços que supostamente não foram realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Quanto aos Senhores Carlos André da Silva Morais e Ernandes de Souza Bonfim e a Empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., o órgão de instrução entendeu que as irregularidades remanescem. Entretanto, considerando que houve solicitação dos agentes responsabilizados, no sentido de ouvir testemunhas acerca do fato, a unidade técnica emitiu relatório no seguinte sentido:

4. CONCLUSÃO

1) De responsabilidade do Sr. Lúcio Antônio Mosquini – Ex. Diretor Geral do DER/RO:

1.1) Inobservância ao disposto no Art. 67 da Lei 8.666/1993, por **não designar um representante da administração**, especialmente, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, conforme relato às fls. 1175v/1176/1176v.

2) De responsabilidade do Sr. Lúcio Antônio Mosquini – Ex. Diretor Geral do DER-RO, solidariamente com os Srs. Carlos André da Silva Morais e Ernandes de Souza Bonfim – Fiscais do Contrato na residência regional de Rolim de Moura e com a empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda:

2.1) Inobservância aos art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, por efetuar pagamentos relativos aos itens de topografia **sem a devida liquidação da despesa**, assim gerando o dano no montante de R\$13.820,85 (treze mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco reais), conforme relato às fls. 1176v/1177/1180.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Diante de todo o exposto, sugere-se pela aplicação de multa com fulcro no art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, ao responsável apontado no item 1, da conclusão deste relatório.

II – Submete-se a solicitação dos Srs. Carlos André da Silva Morais e Ernandes de Souza Bonfim, no tocante a oitiva de testemunhas, bem como, realizar sustentação oral pessoalmente ou por intermédio de procuradores, em função da infringência exposta no item V, subitem V.1, do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 21/2015/GCVCS, ao crivo do eminente Conselheiro Relator para apreciação e deliberações que julgar pertinentes, conforme exposto nos parágrafos 16 a 19 deste relatório.

III – Sugere-se que seja determinado ao DER/RO que apresente informações a respeito do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, uma vez que, verifica-se nos autos às fls. 746, Ordem de Paralisação, datada de 13/12/2013, e não observa nos autos ordem de reinício após esta data. Assim, deve o DER/RO informar se houve ou não a continuidade na execução do aludido contrato, juntando aos autos documentação pertinente, e em caso de rescisão contratual, documento que comprove o respectivo ato, juntamente com a publicação do feito em email oficial, bem como, informações referentes à aplicação de multa a empresa contratada em função de inexecução contratual, conforme exposto em relatório anterior (fls. 1182-v).

IV – Submeter estes autos ao crivo do egrégio Ministério Público de Contas para apreciação e manifestação.

Em acatamento ao pedido de oitiva de testemunhas consignada pelo Corpo Técnico, foi prolatada a DM-GCVCS-TC 0292/2016, consubstanciada nos termos que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I. Deferir o pedido dos Senhores **Carlos André da Silva Morais** e **Ernandes de Souza Bonfim**, Fiscais do Contrato na Residência Regional de Rolim de Moura referente ao pedido de oitiva dos Senhores **André Ferreira de Deus** – CPF: 995.094.662-04, laboratorista de solos da 5ª RR de Rolim de Moura e **Anderson Fernando dos Santos**, CPF: 950.803.332-00, auxiliar do topografo da 5ª RR de Rolim de Moura;

II. Notificar os Senhores **André Ferreira de Deus**, laboratorista de solos da 5ª RR de Rolim de Moura e **Anderson Fernandes dos Santos**, auxiliar do topografo da 5ª RR de Rolim de Moura, para que querendo, se manifestem sobre o fato objeto da análise técnica narrado às fls. 2288-v. a 2291-v.e, levados à conclusão da peça técnica (fl. 2296-v./2297), a seguir delineado:

[...]2.1) Inobservância aos art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, por efetuar pagamentos relativos aos itens de topografia sem a devida liquidação da despesa, assim gerando o dano no montante de R\$13.820,85 (treze mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco reais), conforme relato às fls. 1176v/1177/1180 [...].

III. Notificar o Senhor **Isequiel Neiva de Carvalho**, Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO ou a quem o suceda na forma da lei, para que apresente informações a respeito do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, conforme exposto no item 5, III do relatório técnico;

[...]

Decorrido o prazo, adveio justificativas e documentos encaminhadas pelo DER-RO acerca do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO em atendimento ao item III do *decisum*. Entrementes, em relação ao item II, que visava notificar os Senhores André Ferreira de Deus e Anderson Fernando dos Santos, consoante CERTIDÃO (fls. 2326), os agentes citados não foram localizados. Nesse passo, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico (fls. 2337/2341) para emissão de relatório conclusivo, que se deu nos seguintes termos:

De responsabilidade do Sr. Lúcio Antônio Mosquini – Ex. Diretor Geral do DER/RO:

a) **Inobservância ao disposto no Art. 67 da Lei 8.666/1993, por não designar um representante da administração**, especialmente, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, conforme relato às fls. 1175v/1176/1176v.

De responsabilidade do Sr. Lúcio Antônio Mosquini – Ex. Diretor Geral do DER-RO, solidariamente com os Srs. Carlos André da Silva Morais e Ernandes de Souza Bonfim – Fiscais do Contrato na residência regional de Rolim de Moura e com a empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda:

a) **Inobservância aos art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, por efetuar pagamentos relativos aos itens de topografia sem a devida liquidação da despesa**, assim gerando o dano no montante de R\$13.820,85 (treze mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco reais), conforme relato às fls. 1176v/1177/1180, 2297, parágrafos 13 e 14 desta instrução; observando que as notas fiscais foram emitidas em 13.11.2013 (informações fls. 1165 verso), pagamento efetuado em 06.03.2014 (documento SIAFEM às fls. 1167 verso).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, expediu-se o Parecer de nº 155/2018 - GPEPSO (fls. 2348/2352), da lavra da e. Procuradora, Drª Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, cujo teor segue transcrito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I - Seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Sr. Lúcio Antônio Mosquini, Carlos André da Silva Moraes e Ernandes de Souza Bonfim – na condição de Fiscais do Contrato, com base no art. 16, III, “c e d”, da LC n. 154/96, em decorrência de irregularidade na liquidação das despesas oriundas da execução do contrato n. 065/12/GJ/DER-RO, notadamente pelo pagamento dos serviços de fiscalização topográfica que deveriam ter sido procedidos nas obras de asfaltamento realizadas no município de Rolim de Moura;

II – Sejam condenados solidariamente à restituição do débito de R\$13.820,85 – o Sr. Lúcio Antônio Mosquini, os membros da comissão de fiscalização – Srs. Carlos André da Silva Moraes e Ernandes de Souza Bonfim, e, também a empresa contratada - Direção Consultoria e Engenharia Ltda.;

III – Sejam os agentes e a empresa supramencionados também condenados ao pagamento da multa – proporcional – capitulada no art. 54, da LC n. 154/96, em face do débito ocasionado ao DER-RO, descrito no item acima;

IV – Seja condenado à pena de multa, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor Lúcio Antônio Mosquini – Ex. Diretor do DER-RO, pela infringência ao art. 67 da Lei n. 8.666/1993, por não designar representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato n. 065/12/GJ/DER-RO nos municípios de Ji-Paraná, Cacoal e Pimenta Bueno.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Como visto, trata o vertente processo sobre Tomada de Contas Especial – decorrente da conversão do processo de Fiscalização de Atos e Contratos realizada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, com vistas em apurar supostos ilícitos na execução do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, firmado com a empresa Direção Consultoria e Engenharia Ltda., objetivando a fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras, para dar suporte técnico-administrativo ao DER-RO na execução das obras de pavimentação urbana, em diversas localidades do Estado de Rondônia, no valor global estimado de R\$2.570.545,86 (dois milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias.

Frente aos fatos noticiados, com suporte na defesa guiada pelos implicados nos autos, no relatório conclusivo produzido pela unidade técnica e parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, passo ao exame das impropriedades listadas no processo, de acordo com os atos tidos como ilegais praticados no processo.

Pois bem! Consta da Decisão em Despacho de Responsabilidade nº 21/2015/GCVCS as seguintes inconformidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI.

I.1) Inobservância ao disposto no Art. 67 da Lei 8.666/93, por não designar um representante da administração, especialmente, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 065/12/GJ/DER-RO.

Sobre a impropriedade posta, o defendente alegou que a assertiva de que a Administração não teria designado representante para acompanhamento e fiscalização da execução do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

contrato não merece prosperar. Para tanto, ofertou manifestação (fls. 2197/2204) sintetizado no seguinte sentido:

Diante deste fato e, como se vê do parágrafo único do art. 2º das Portarias de designação acostadas aos autos tombados sob nº 01.1420-01207-0002/12 (fls. 490 e 497, por exemplo), os representantes da Administração foram designados para acompanhamento e fiscalização do contrato, tomando-se especificamente em conta, a abrangência das Residências Regionais, aos seus cargos, quais sejam: 1) de Ariquemes (composta pelos Municípios de Ariquemes, Rio Crespo, Buritis, Cacaúlândia, Alto Paraíso e Montenegro – Portaria nº 0249/2013/GAB/DER, de 23 de Maio de 2013); 2) de Cacoal (composta pelos Municípios de Cacoal e Espigão D'Oeste – Portaria nº 0297/2013/GAB/DER, de 10 de julho de 2013 e, assim por diante.

Em seu relatório a unidade técnica asseverou que o Diretor Geral do DER-RO, deixou de designar formalmente representante para fiscalizar a execução do Contrato em questão nas localidades de Jaru, Ji-Paraná e Pimenta Bueno, razão pela qual deve receber sanção punitiva da Corte, uma vez que descumpriu mandamento legal.

Ao se manifestar sobre o assunto o Ministério Público de Contas acompanhou entendimento lançado pela unidade técnica, vejamos:

Acompanho também o Corpo Instrutivo na manutenção da responsabilidade irrogada ao Sr. Lúcio Antônio Mosquini, pois na condição, à época, de Diretor Geral do DER/RO, não designou nenhum representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato n. 065/12/GJ/DER-RO, especificamente nos municípios de Ji-Paraná, Cacoal e Pimenta Bueno.

Sem embargos, trilho o mesmo entendimento lançado pelo órgão de instrução da Corte, considerando que o Diretor Geral do DER-RO de fato não obedeceu a previsão legal inserta no artigo 67, da Lei Federal n. 8666/93, quando deixou de designar fiscal do Contrato.

A fiscalização dos contratos afigura-se como um dever da Administração ante o caráter vinculativo da norma supramencionada, sendo incorreto inferir-se que se trata de mero poder discricionário do gestor público, nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, ora colacionada:

Contratação pública – Contrato – Fiscalização – Execução do contrato – Acompanhamento – Dever da Administração – TCU

Como é cediço, no âmbito dos contratos administrativos, a Administração tem o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais”. (TCU, Acórdão nº 381/2009, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 13.03.2009.)

Contratação pública – Contrato – Fiscalização – Acompanhamento pelos fiscais – Efetividade – TCU

No que diz respeito à presença efetiva de fiscais acompanhando a execução das obras, o TCU entende que se trata de um poder dever da Administração e determinou, num caso concreto, a regularização da deficiência detectada na fiscalização dos contratos e a certificação de que os fiscais designados para tal função exercem efetivamente o acompanhamento das obras, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 1.632/2009, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 22.07.2009.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

A designação de representante da Administração especificamente para a fiscalização do contrato, além de norma de observância obrigatória, reveste-se de medida salutar para a gestão dos contratos.

Vale acrescentar, que no presente caso o Diretor Geral do DER-RO apresentou defesa noticiando a confecção de Portarias, com a indicação dos representantes da Administração, citando as regionais de Ariquemes (composta pelos Municípios de Ariquemes, Rio Crespo, Buritis, Cacaulândia, Alto Paraíso e Montenegro – Portaria nº 0249/2013/GAB/DER, de 23 de maio de 2013) e de Cacoal (composta pelos Municípios de Cacoal e Espigão D'Oeste – Portaria nº 0297/2013/GAB/DER). Ocorre que, não apresentou os representantes para acompanhar o Contrato nos municípios de Jaru, Ji-Paraná e Pimenta Bueno.

Portanto, sem contestação, o gestor deverá ser sancionado pelo descumprimento legal mencionado.

ITEM “I” - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI.

I.2) Descumprimento ao disposto no Art. 40, §2º, I c/c Art. 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93, por apresentar projeto básico sem elementos necessários e suficientes, com nível de precisão inadequado, conforme Relatório Técnico às fls. 1181 a 1181v.

I.3) Descumprimento a decisão monocrática nº 018/2013/GCVCS/TCE/RO, por executar um contrato que estava suspenso por decisão desta Corte de Contas.

Quanto ao item I.2, o defendente afirmou que o projeto básico apresentado tinha os elementos suficientes para a consecução dos objetivos almejados pela administração, em estrito cumprimento ao artigo 40, §2º, I, c/c o artigo 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93.

No tocante ao item I.3, esclareceu que a Decisão Monocrática se deu em 18 de março de 2013, sendo as informações encaminhadas em 04 de abril de 2013 e somente em 17 de dezembro de 2013 foi que houve manifestação do Tribunal de Contas, mais de 08 (oito) meses decorridos.

Asseverou ainda, que o Contrato foi suspenso em 18 de março de 2013 e, considerando-se a necessidade de ver-se fiscalizadas as obras de execução, foi emitida ordem de reinício dos serviços em 21 de maio de 2013, para evitar danos ao erário, pois que não se poderia dissociar um ato do outro.

Acerca da infringência em questão, o Corpo Técnico aduziu que as inconsistências apontadas nos itens I.2 e I.3, já foram apreciadas pelo Tribunal de Contas quando do exame do Edital de Licitação (acórdão nº 127/2014 – 2ª Câmara). Nesse passo, sugere que seja retirada as inconsistências para não incorrer em “*bis in idem*”.

Sobre as infringências apontadas, o Ministério Público de Contas, não emitiu posicionamento direto, contudo, no parecer opinativo, percebe-se que acompanhou o entendimento ofertado pelo Corpo Técnico, uma vez que não fez menção em sua proposição de voto.

De fato, a proposta do Corpo Técnico sobre o afastamento da infringência, merece guarida, tendo em vista que os equívocos já foram enfrentados em sede de discussão do Processo nº 3116/2012-TCER, ocasião em que por unanimidade de votos o Tribunal de Contas decidiu:

I – Considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico nº 332/2012. Deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, para atender às necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DER, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de fiscalização de obras, visando dar suporte técnico e administrativo à execução da pavimentação urbana em diversos municípios e distritos do Estado de Rondônia, diante do descumprimento ao art. 40, §2º, inciso I, c/c art. 7º, §2º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, por apresentar Projeto Básico sem os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada, para definir a quantidade de equipes e de profissionais aptos à fiscalização das obras, bem como o número correto de laboratórios de Betume e de asfalto para consecução dos serviços, conforme descrito no relatório técnico fls. 390/391 v;

II – Multar, no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), o Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor-Geral do DER/RO, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por ter descumprido determinação desta Corte de Contas, presente no item I da Decisão Monocrática nº 178/2013/GCVCS/TCE/RO, ao dar continuidade à execução do Contrato nº 065/12/GJ/DER/RO, conforme evidencia a Portaria nº 267/2013/GAB/DER, fls. 400, publicada no D.O.E nº 2265, de 29.7.2013; os Extratos nº 373 e 376, respectivamente, do 1º Termo Aditivo e do Termo de Retificação, fls. 411/412, publicados no D.O.E nº 2338, de 11.11.2013; e a Nota de Empenho e Ordem Bancária de fls. 413/414;

III – Multar, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor-Geral do DER/RO, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 157/96, descumprindo ao art. 40, §2º, inciso I, c/c art. 7º, §2º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, por apresentar Projeto Básico sem os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada, para definir a quantidade de equipe e de profissionais aptos à fiscalização das obras, bem como o número razoável de laboratórios de Betume e de asfalto para consecução dos serviços, conforme descrito no relatório técnico fls. 390/391 v;

[...]

Nota-se que no item II do *decisum*, o defendente foi sancionado por ter descumprido com a Decisão Monocrática nº 178/2013/GCVCS/TCE/RO, da mesma forma, sucedeu no item III, em que o Senhor Lúcio Antônio Mosquini, foi penalizado por apresentar projeto básico inadequado. Portanto, a adoção de qualquer medida nesta oportunidade, por certo, configuraria em *bis in idem*, razão pela qual afasto a responsabilidade do agente público envolvido nos itens discutidos.

ITENS “II, III e IV” - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES DERSON CELESTINO PEREIRA FILHO E JÚLIO BENIGNO DE SOUZA, WELLYGTON P. FERNANDES, JOSÉ ADENILSON DA MOTA, ARI ALVES DE ARAÚJO, MARCO ANTÔNIO M. DA FRANÇA E EMPRESA DIREÇÃO – CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

II.1) Inobservância aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, por efetuar pagamentos relativos aos itens de topografia, laboratório de solos e laboratório de betumes sem a devida liquidação da despesa, assim gerando o dano na monta de R\$230.988,76 (duzentos e trinta mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos).

III.1) Inobservância aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 da Lei Federal n. 4320/1964, por efetuar pagamentos relativos aos itens de topografia, laboratório de solos e laboratório de betumes sem a devida liquidação da despesa, assim gerando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

dano na monta de R\$230.988,76 (duzentos e trinta mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos).

IV.1) Inobservância aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, por efetuar pagamentos relativos aos itens de topografia sem a devida liquidação da despesa, assim gerando o dano no valor de R\$62.672,24 (sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Em seus argumentos de defesa, mormente ao item II.1, os Senhores Júlio Benigno de Souza Neto e Derson Celestino Pereira Filho (Fiscais do Contrato da Regional de Ariquemes) ofertaram o seguinte esclarecimento:

As equipes de topografia, laboratório de solos e laboratório de betumes colocadas à disposição dessa comissão de fiscalização para acompanharem as obras de pavimentação urbanas dos municípios de Rio Crespo, Alto Paraiso, Monte Negro e Distrito, Cacaulândia, Buritis e Ariquemes, foram contratadas através do Pregão Eletrônico nº 332/2012/SUPEL, que teve como vencedora a empresa DIREÇÃO – Consultoria e Engenharia Ltda.

Sob o comando desta comissão de fiscalização ficaram 02 (dois) topógrafos chefes, 04 auxiliares de topografia, 02 (dois) laboratoristas chefes de solos e 02 (dois) auxiliares de laboratorista de solos, com os devidos equipamentos e instrumentos, para realização dos serviços topográficos e de controle tecnológico e devido acompanhamento dos 9 (nove) contratos de pavimentação urbana e com a aproximadamente 57.000m de ruas.

[...]

Portanto, procedemos à execução dos serviços conforme as especificações e com o devido acompanhamento das equipes contratadas, conforme consta das medições e suas respectivas memórias de cálculos.

Para comprovarmos que houve o acompanhamento das equipes colocadas à disposição desta comissão de fiscalização, fazemos neste momento a juntada de toda a documentação constante de nossos arquivos que comprovam a realização dos serviços.

No tocante ao item III.1, os Senhores José Adenilson Francisco da Mota e Wellington Pereira Fernandes (Fiscais do Contrato da Regional do DER de Jaru) ofertaram manifestação idênticas, sintetizada nos seguintes termos:

[...] Durante o período de permanência da equipe topográfica foram levantadas, com o uso de teodolito, diversas ruas nos diversos municípios para a conferência das mesmas, e geradas sus respectivas cadernetas de campo em formato digital, que posteriormente esses dados foram convertidos em formato mais legível – planilha excel, utilizando para isto um programa específico – topoevn.

Foi realizado também, utilizando o programa topocad, o traçado dos perfis longitudinais das cadernetas geradas, com suas respectivas contas de terreno e greide (cotas de projeto).

Para comprovarmos que houve o acompanhamento da equipe de topografia fazemos neste momento a juntada das cadernetas de campo e os seus respectivos perfis longitudinais de todas as ruas levantadas destes municípios supracitados durante o período de permanência desta sobre nossa responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Em relação ao item IV.1, os Senhores Ari Alves de Araújo e Marco Antônio M. da França (Fiscais da Regional do DER-RO de Ji-Paraná), ofertaram manifestação no mesmo sentido, vejamos:

Em que pese as conclusões do aludido relatório, a verdade é que os serviços de topografia FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS, sendo que os servidores, partes deste processo administrativo, não poderiam atestar outra situação que não fosse nesse sentido [...]

Ainda assim, neste caso específico, os engenheiros Marcos Antônio Marsicano da França e Ari Alves de Araújo apresentam os seguintes documentos que comprovam que, efetivamente, os topógrafos da empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., estiveram junto com os fiscais do DER-RO, prestando apoio técnico no campo de obras [...]

- Memorando de encaminhamento.
- Planilhas de medições.
- Folhas de ponto.
- Planilha de nivelamento de vias urbanas (dados de campo).
- Desenho das seções relativos à planilha de nivelamento.

Em contraponto, o Senhor Lúcio Antônio Mosquini, adicionou que as medições apresentadas foram consideradas regulares pela Gerência de Controle Interno e pela Procuradoria da Autarquia do DER-RO que atestou a juridicidade dos pagamentos, conferindo ao ordenador de despesa a certeza de que estava pagando pelos serviços executados, eis que todas as fases e procedimentos processuais e legais foram cumpridos, restando somente o pagamento das despesas.

Lado outro, a empresa DIREÇÃO - Consultoria e Engenharia Ltda., asseverou que o objeto da contratação consiste, claramente em fornecer apoio à supervisão, executada diretamente pelos engenheiros residentes, pertencentes ao quadro de servidores do DER e responsáveis pela fiscalização das obras.

Aduziu ainda, que a finalidade desta contratação era apenas suprir a falta de estrutura técnico administrativa do DER (disponibilizando-se os profissionais de nível técnico, bem como os equipamentos necessários) para que o próprio órgão tivesse condições de proceder à fiscalização diretamente.

Ao examinar as defesas apresentadas a unidade técnica (fl. 2288 v.), considerou que a documentação encaminhada pelos Senhores Júlio Benigno de Sousa Neto, Derson Celestino Pereira Filho, José Adenilson Francisco da Mota, Wellington Pereira Fernandes, Ari Alves de Araújo e Marco Antônio M. da França foram suficientes para sanar com as irregularidades antes evidenciadas, tendo em vista que os defendentes demonstraram que os serviços foram efetivamente realizados.

Sobre as infringências apontadas, o Ministério Público de Contas, não emitiu posicionamento direto, contudo, no parecer opinativo, percebe-se que acompanhou o entendimento ofertado pelo Corpo Técnico, uma vez que não fez menção em sua proposição de voto.

Em vista a defesa e ao calhamaço de documentos apresentados pelos Engenheiros responsabilizados no processo, foi possível identificar que os Senhores Júlio Benigno de Sousa Neto e Derson Celestino Pereira Filho (fls. 1489/2109), guiaram planilhas de ensaios, gráficos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

análise granulométrica, levantamentos topográficos¹, croquis exibindo cotas dos terrenos e dos projetos, estacas, levantamento de cotas e nomes das ruas em que foram empreendido os serviços², justificando o saneamento da irregularidade preteritamente listada no item II.1, do DDR/021/2015/GCVCS.

Também, adveio justificativas e documentação dos Engenheiros José Adenilson Francisco da Mota e Wellington Pereira Fernandes, dando conta da prestação dos serviços, consoante relatório dos dados da caderneta de campo, levantamento planialtimétrico com croquis, perfil longitudinal das ruas demonstrando a execução dos serviços (fls. 1234/1481).

Do mesmo modo os Engenheiros Ari Alves de Araújo e Marco Antônio M. da França, encaminharam vasta documentação (fls. 2209/2270), tais como: a) Planilhas de Medição – b) Folhas de ponto – c) Planilhas de nivelamento de vias urbanas (dados de campo) – d) Desenho das seções relativo à planilha de nivelamento – e) Croquis com identificação das ruas.

Frente ao revelado, impositivo declarar como elidida as impropriedades descrita nos itens II.1, III.1 e IV.1, do DDR nº 021/2015/GCVCS, em razão dos responsabilizados terem guiaram documentação probatória que justificam o saneamento das irregularidades, uma vez que os fiscais do Contrato trouxeram aos autos todas as informações e documentos em que demonstraram a prestação dos serviços, bem como da efetiva atuação no acompanhamento do procedimento, não havendo, portanto, irregular liquidação da despesa, consoante anotado anteriormente.

ITEM “V” - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS E ERNANDES DE SOUZA BONFIM E EMPRESA DIREÇÃO – CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

V.1) Inobservância aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, por efetuar pagamentos relativos aos itens de topografia sem a devida liquidação da despesa, assim gerando o dano na monta de R\$13.820,85 (treze mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos).

A despeito da infringência em questão, os Engenheiros Carlos André da Silva Moraes e Ernandes de Souza Bonfim (fls. 2119/2189) – na qualidade de Fiscais do Contrato da Residência Regional do DER-RO de Rolim de Moura, apresentaram justificativas e razões de defesa, com os seguintes argumentos:

[...]

Em que pese as conclusões do aludido relatório, verdade é que os serviços de topografia FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS, sendo que os servidores, partes deste processo administrativo, não poderiam atestar outra situação que não fosse nesse sentido.

[...] neste caso específico, os engenheiros Carlos André da Silva Moraes e Ernandes de Souza Bonfim apresentaram os seguintes documentos que comprovam que, efetivamente, o topógrafo da empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., esteve junto com os fiscais do DER-RO, prestando apoio técnico no campo de obras, durante a fiscalização dos serviços de construção da RO-135, executada pela empresa

¹¹ Ensaios “Marshall” – Ensaios “Proctor” – Ensaios Completo Simples - Gráficos e Análise Granulométrica Simples (fls. 11494/1872) – Croquis (fls. 1876/1938).

² (fls. 1947/2109)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

E. J CONSTRUTORA LTDA. Veja o rol de documentos que foram apresentados para subsidiar o pagamento dos serviços de topografia:

- 1 – Memorando de encaminhamento.
- 2 – Planilhas de medição.
- 3 – Folhas de ponto.

No intuito de afastar a responsabilidade imputada, informou os defendentes que encaminharam documentos complementares, a saber:

- 1 – Os levantamentos das Caixas de empréstimo efetuados pelo profissional de topografia contratada, para auxiliar na readequação de projeto co Contrato 022/FITHA/2010 – LOTE 01 da RO 135, contendo volumes destas caixas, localizadas no entorno da rodovia RO 135 – Lote 01.
- 2 – Planilhas de cubação de volumes.
- 3 – Locação do eixo da nova Ponte em concreto armado sobre o Rio Branco na RO 135.
- 4 – Seções e desenhos da pista estão em escala de papel milimetrado no formato A 3, visto que o topógrafo não tem a prática de usar software de topografia para seus levantamentos.

Ao final, os defendentes solicitaram acaso necessário, a oitiva das testemunhas: ANDRÉ FERREIRA DE DEUS e ANDERSON FERNANDES DOS SANTOS – Auxiliares do Topógrafo da 5ª RR de Rolim de Moura, para dirimir eventual dúvidas acerca da prestação dos serviços.

Sobre as infringências mencionadas, o Senhor Lúcio Antônio Mosquini, adicionou que as medições apresentadas foram consideradas regulares pela Gerência de Controle Interno e pela Procuradoria da Autarquia do DER-RO que atestou a juridicidade dos pagamentos, conferindo ao ordenador de despesa a certeza de que estava pagando pelos serviços executados, eis que todas as fases e procedimentos processuais e legais foram cumpridos, restando somente o pagamento das despesas.

Por sua vez a empresa DIREÇÃO - Consultoria e Engenharia Ltda., asseverou que o objeto da contratação consiste, claramente em fornecer apoio à supervisão, executada diretamente pelos engenheiros residentes, pertencentes ao quadro de servidores do DER e responsáveis pela fiscalização das obras.

Aduziu que a finalidade desta contratação era apenas suprir a falta de estrutura técnico administrativa do DER (disponibilizando-se os profissionais de nível técnico, bem como os equipamentos necessários) para que o próprio órgão tivesse condições de proceder à fiscalização diretamente.

Emerge aclarar, que o Tribunal entendeu salutar a oitiva das testemunhas mencionadas. Ocorre que não foram localizadas (fls. 2326 – CERTIDÃO lavrada), razão pela qual o exame da peça defensiva consistirá na justificativa e documentação apresentada pelos defendentes.

Sobre a infringência em testilha, a unidade técnica aduziu que os documentos apresentados pelos defendentes não dizem respeito ao Contrato em discussão e sim dos serviços prestados nas obras de pavimentação asfáltica do Contrato nº 036/13/GJ/DER-RO e Contrato nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

087/12/GJ/DER-RO, deixando de encaminhar qualquer documento relativo ao Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, razão pela qual opinou pela permanência da irregularidade.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, afoançou que há elementos probatório suficientes à confirmação do dano ao erário, tendo em vista que não se enxerga do presente calhamaço qualquer documentação acerca do efetivo acompanhamento e controle da execução da fiscalização dos serviços de topografia das obras no município de Rolim de Moura, sendo, portanto, o caso de glosa dos valores pagos indevidamente.

De fato, cabe razão ao Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, em que evidenciaram irregularidade no acompanhamento dos serviços prestados na fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras, para dar suporte técnico-administrativo ao DER-RO, na execução dos empreendimentos de pavimentação urbana, no âmbito da Regional do DER-RO de Rolim de Moura, derivada do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO.

A título exemplificativo, consta da documentação encaminhada execução de serviço e obra asfáltica no Município de Alta Floresta do Oeste, mormente na Linha P-50 (fls. 2126/2153), obra correspondente ao Contrato nº 087/12/GJ/DER-RO, diferentemente do Contrato em exame.

Nesse passo, não havendo documentação relativo ao acompanhamento das obras e serviços empreendidos no Município de Rolim de Moura, imperativo declarar a permanência da infringência, considerando que os defendentes não conseguiram se eximir da responsabilidade que lhes foram conferidas, devendo, portanto, os valores pagos serem ressarcidos, pela irregular liquidação da despesa.

Acrescenta-se, que a medida de devolução dos valores além alcançar os Engenheiros que não cumpriram com o desiderato de acompanhar a fiscalização dos serviços, atingem também o Senhor Lúcio Antônio Mosquini, por não exigir dos Engenheiros-Fiscais e da empresa contratada documentação das atividades desenvolvidas, incorrendo em culpa *in vigilando*, do mesmo modo, a empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., por ter recebido por serviços que provavelmente não foram empreendidos, considerando que não trouxe documentos probantes acerca da realização dos serviços de topografia empreendidos nas obras de asfaltamento de Rolim de Moura ou do apoio concedido aos fiscais do empreendimento.

Não obstante a segregação dessas duas atribuições não possa ser considerada ilegal, no presente caso, a legislação não foi atendida a contento. Explico:

O acompanhamento do Contrato pelo agente fiscalizador não divide nem tampouco retira da empresa Contratada suas obrigações. Na verdade, o acompanhamento se presta a situar a administração quanto à correta execução do contrato. Este se estende desde a implementação do objeto contratado, respeitando os prazos estipulados, até o recebimento definitivo.

Portanto, a função da empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., era de figurar como um facilitador dos agentes, com vista em subsidiar em sua inteireza acerca do cumprimento das obrigações do contrato.

No caso sob exame, não se tem notícias de que a empresa conferiu aos representantes da administração a adoção de medias tendentes para evitar a ocorrência da infringência vislumbrada, sendo, assim, responsável solidária no processo, uma vez que não agiu de modo a prevenir ou alertar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

agente sobre possíveis incongruências no procedimento. Sobre a presente questão Hely Lopes Meirelles ensina:

O resultado da fiscalização deve ser consignado em livro próprio, para comprovação das inspeções periódicas e do atendimento às recomendações que forem feitas pela Administração. No livro devem ser anotadas também as faltas na execução do contrato, que inclusive poderão ensejar sua rescisão. (arts. 67, § 1º, e 78, VIII) (MEIRELLES, 2007, p. 235).

Denota-se que a empresa foi contratada para dar suporte absoluto e orientar os fiscais no cumprimento adequado na fiscalização dos empreendimentos do DER-RO, para tanto, recebeu vultuosa quantia para esse fim. Entretanto, não há evidência de que advertir ou alertou os fiscais quanto a impropriedade em testilha.

Do mesmo modo, incontestável a responsabilização do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, quando agiu com desídia com a *res pública* e deixou de fiscalizar os atos praticados por delegação, tendo em vista que efetuou pagamento sem documentos probantes sobre o acompanhamento e fiscalização das obras objeto do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO - realizadas no Município de Rolim de Moura.

Sem embargos, deve-se destacar que a responsabilidade civil subjetiva subsistiu no feito, incorrendo o gestor em culpa *in vigilando* fundada na presunção *juris tantum*, decorrente da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outrem que poderia ser evitado com o exame dos documentos necessários para efetivação do pagamento (realização dos serviços).

Depreende-se que a culpa *in vigilando* não é instituto exclusivo da responsabilidade objetiva, pois encontra aplicação em casos de responsabilização subjetiva por culpa presumida (v. Acórdão 4791/2014 - Primeira Câmara; Acórdão 2971/2013 – Plenário; Acórdão 245/2012 – Plenário; Acórdão 2795/2011 – Plenário; Acórdão 5805/2011 - Segunda Câmara), todos do Tribunal de Contas da União,

Portanto, não resta alternativa, que não seja a penalização dos envolvidos, com a consequente devolução dos valores pagos sem a provável realização dos serviços, a despeito da ausência de provas de que os serviços pactuados foram concretizados.

Neste contexto e, por tudo que foi analisado e demonstrado, a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada Irregular, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, com a imputação de débito e cominação de multa aos responsáveis pelos descumprimentos legais, consoante mencionados no processo.

Pelo exposto, implementados os ajustes necessários, em consonância com posicionamento do Corpo Técnico e opinativo do Ministério Público de Contas, lançado no Parecer nº 155/2018-GPEPSO da lavra da d. Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na forma do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, submeto à deliberação desta Colenda Câmara, nos termos do Regimento Interno, a seguinte proposta de Decisão:

I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – originária do Processo de Fiscalização de Atos e Contratos - realizada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, por não designar representante da administração para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 065/GJ/DER/DER-RO nos Municípios de Ji-Paraná, Cacoal e Pimenta Bueno e por, efetuar pagamentos relativos à serviços de topografia não realizados em favor da empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., cujo objetivo visava a fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras, para dar suporte técnico-administrativo ao DER-RO, de responsabilidade dos Senhores **Lúcio Antônio Mosquini** - Ex-Diretor Geral do DER-RO, **Carlos André da Silva Moraes, Ernandes de Souza Bonfim**, ambos, na qualidade de Engenheiros e Fiscais do Contrato nº 065/GJ/DER/DER-RO na Residência Regional de Rolim de Moura e a empresa **Direção – Consultoria e Engenharia Ltda.**, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “c”, da Complementar nº 154/96, em face das seguintes impropriedades:

I.1. De responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor-Geral do DER-RO, por inobservância ao disposto no artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93, por não designar representante da administração (DER-RO), especificamente, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, conforme descrito no relatório técnico de fls. 1175 v./1176 e 1176 v.

I.2. De responsabilidade dos Senhores Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor Geral do DER-RO - em solidariedade com os **Senhores Carlos André da Silva Moraes, Ernandes de Souza Bonfim**, ambos, fiscais do Contrato na Residência Regional de Rolim de Moura e a empresa **Direção – Consultoria e Engenharia Ltda.**, em desobediência ao artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, o primeiro, por efetuar o pagamento de serviços de topografia que não foram realizados, o segundo e terceiro, por não promoverem a efetiva fiscalização e acompanhamento dos serviços de topografia relativo ao Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO no empreendimento realizado em Rolim de Moura e a quarta, por receber valores de serviços que não foram concretizados, no valor de **R\$13.820,85 (treze mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos)**, consoante relatório técnico acostado às fls. 1176 v./1177 e 1180.

II – Imputar débito, ao Senhor **Lúcio Antônio Mosquini** - Ex-Diretor-Geral do DER-RO, solidariamente com os Senhores **Carlos André da Silva Moraes, Ernandes de Souza Bonfim** – ambos, Fiscais do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO e a empresa **Direção – Consultoria e Engenharia Ltda.**, no valor de **R\$28.414,74 (vinte e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos)**, atualizados até o mês de setembro/2018 para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão; caso, não ocorra o pagamento da importância mencionada, que seja considerado para fins de correção monetária e juros o valor histórico de **R\$13.820,85 (treze mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos)**, pelas infringências descritas no item “I.2”, desta decisão, tendo como base de cálculos o mês de janeiro de 2014;

III – Multar, individualmente, o Senhor **Lúcio Antônio Mosquini** - Ex-Diretor-Geral do DER-RO, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item “I.1”, desta Decisão;

IV – Multar, individualmente, os Senhores **Lúcio Antônio Mosquini** – Ex-Diretor-Geral do DER-RO, **Carlos André da Silva Moraes, Ernandes de Souza Bonfim**, ambos, Fiscais do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO e a empresa **Direção – Consultoria e Engenharia Ltda.**, no valor de **R\$2.841,47 (dois mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos)**, correspondente a 10% do dano apurado, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item “I.2”, desta Decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor **Lúcio Antônio Mosquini**, recolha a multa consignada no item “III” à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores **Lúcio Antônio Mosquini, Carlos André da Silva Moraes, Ernandes de Souza Bonfim** e a empresa **Direção – Consultoria e Engenharia Ltda.**, que recolham a conta do DER/RO o débito consignado no item “II”, desta Decisão, devidamente atualizado, bem como a multa consignada no item “III” à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII – Afastar a responsabilidade dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho/Júlio Benigno de Souza – Fiscais do Contrato na Residência Regional de Ariquemes, Wellygton P. Fernandes/José Adenilson Francisco da Mota – Fiscais do Contrato de Jaru, Ari Alves de Araújo/Marco Antônio Marsicano da França – Fiscais do Contrato na Residência Regional de Ji-Paraná, por restarem superadas as irregularidades apontadas no processo;

IX – Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores: **Lúcio Antônio Mosquini, Carlos André da Silva Moraes, Ernandes de Souza Bonfim, Derson Celestino Pereira Filho, Júlio Benigno de Souza, Wellygton P. Fernandes, José Adenilson Francisco da Mota, Ari Alves de Araújo, Marco Antônio Marsicano da França** e a empresa **Direção – Consultoria e Engenharia Ltda.**, bem como aos patronos constituídos no processo, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

X - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento da presente decisão;

XI - Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, **arquivem-se** os autos.

Em 6 de Novembro de 2018



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR